



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

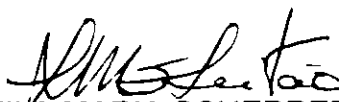
Processo nº. : 10183.004935/95-06
Recurso nº. : 14.149
Matéria : IRPF - Ex: 199.5
Recorrente : MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.217

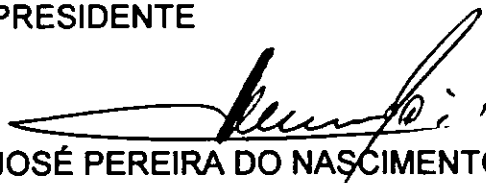
IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - Não restando caracterizado o acréscimo patrimonial a
descoberto, não há que se falar em omissão de receitas dele decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA

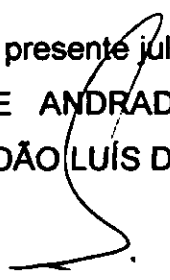
ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO
CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004935/95-06
Acórdão nº. : 104-16.217
Recurso nº. : 14.149
Recorrente : MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o auto de Infração de fls. 12, para dele exigir o recolhimento do IRPF, relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, acrescido de juros de mora e multa de ofício agravada.

A autuação decorre de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizada pela aquisição de quotas de capital social de empresa e não declarada, tendo a multa sido agravada por não ter o contribuinte prestado esclarecimento, muito embora tenha recebido intimação nesse sentido.

Inconformado, o interessado apresenta a impugnação de fls. 23/24, onde em síntese alega que em decorrência da separação judicial do Sr. Edson Alexandre Domingues e sua mulher Sra. Tânia Denise Collombelli que eram também sócios de uma empresa comercial, cujas quotas de capital, por ocasião da partilha lhe tocaram, o que o levou a convidá-lo a participar simbolicamente da sociedade já que não existe sociedade de uma só pessoa; que lhe foram transferidos 20.000 quotas de capital dos quais 19.000 foram concomitantemente transferidos ao Sr. Edson, conforme consta da alteração contratual; que não apresentou declaração por não ter auferido rendimentos ou bens que o sujeitasse a tal obrigação; por fim pede o cancelamento do processo.

Intimados a prestar esclarecimento, o Sr. Edson, sua esposa Tânia e o autuado não se manifestaram.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004935/95-06
Acórdão nº. : 104-16.217

A decisão monocrática julgou improcedente a impugnação no mérito, reduzindo a multa de ofício para 75% e os juros para 4%, por força da I.N. 46/97.

Intimado da decisão em 25.09.97, protocola o interessado em 24.10.97, o recurso de fls. 54, onde reitera as razões já produzidas, acrescentando que não atendera a intimação porque não encontrara o Sr. Edson, nem a Sra. Tânia, pois não sabe do paradeiro dos mesmos; junta os documentos de fls. 56 a 60 e pede o provimento do apelo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004935/95-06
Acórdão nº. : 104-16.217

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, versam os presentes autos, sobre cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, por omissão de rendimentos, sob a alegação fiscal de variação patrimonial a descoberto, em decorrência de suposta aquisição de bens não declarados.

No entender deste relator, trata-se de matéria exclusivamente de fato e assim será analisada, para o deslinde da questão.

Pelo que se colhe do Auto de Infração e seus anexos, tanto o AFTN autuante, como a autoridade julgadora de primeira instância, entenderam que o Recorrente adquirira em novembro de 1994, 20.000 quotas de capital da empresa Auto Posto Sinhá Ltda., pelo valor de R\$-20.000,00, conforme consta da alteração contratual, colacionada às fls. 09 dos autos.

Ocorre, porém, que, no mesmo documento, às fls. 10, consta que o recorrente cederia 19.000 dessas quotas pelo valor de R\$-19.000,00, ao Sr. Edson Alexandre Domingues.

Pois bem, em se considerando que as operações ocorreram de forma concomitante, no mesmo dia e através do mesmo instrumento contratual, deve-se entender,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004935/95-06
Acórdão nº. : 104-16.217

que o recorrente adquirira somente 1.000 quotas, no valor de R\$ 1.000,00, de sorte que, não se pode a ele imputar, por óbvio, a aquisição das 20.000 quotas de capital.

Destarte, usando o mesmo critério utilizado pela fiscalização, há que se convir que, muito embora o contribuinte não tenha apresentado declaração de rendimentos naquele exercício, não se pode cobrar dele o tributo e encargos sobre omissão de rendimentos da ordem de R\$-20.000,00, na medida em que, não restou provado em momento algum acréscimo patrimonial naquele montante, já que, se estaria tributando por mera presunção, por sinal infundada, o que não encontra qualquer amparo legal.

Quando muito, poderia se admitir um acréscimo patrimonial de tão somente R\$-1.000,00, valor esse muito aquém do limite de isenção previsto para aquele exercício. Caberia ao Fisco tão somente a aplicação da multa pela falta de entrega da declaração de rendimentos para aquele exercício, o que contudo não foi feito, portanto não é objeto de discussão nos presentes autos.

Assim, entende esse relator s.m.j., que, a decisão recorrida não deve subsistir.

Sob tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO